



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de 26/08/2025, Edição nº 6587, Página nº 04-06

LEI Nº 2.278/2025

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordos Judiciais e Extrajudiciais para indenizar prejuízos de pequeno valor causados pelo Município e seus Agentes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito e dos representantes legais da Fazenda Pública Municipal, autorizados a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais para indenizar danos materiais causados pelo Município e seus agentes a particulares, até o limite do valor correspondente ao pagamento das obrigações de pequeno valor, definido na [Lei Municipal Nº 1.976](#), de 13 de julho de 2018.

Parágrafo único. Os acordos celebrados pelo Município deverão observar os princípios da impessoalidade, vantajosidade e economicidade.

Art. 2º O valor da indenização de que trata o artigo anterior será apurado através de processo administrativo próprio, deflagrado por iniciativa da vítima do dano ou pela Procuradoria Geral do Município, de ofício ou mediante provocação de qualquer Secretaria.

Art. 3º Sendo o processo instaurado por iniciativa da vítima do dano, o requerimento deverá ser instruído com, no mínimo:

I – descrição e prova da ocorrência do evento danoso, cuja responsabilidade recaia ou aparente recair sobre o Município;

II – 03 (três) orçamentos, dos quais deverão constar todas as providências necessárias à reparação do dano causado;

III – prova da propriedade ou da posse legítima do(s) bem(ns) danificado;

IV – proposta inicial das condições do acordo pretendido.

§ 1º O pedido deduzido na forma do *caput*, será submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, à qual competirá a emissão de parecer prévio, do qual poderá resultar o arquivamento imediato do requerimento ou seu ulterior



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

processamento, com adoção das diligências necessárias para formação do convencimento definitivo sobre a viabilidade do acordo.

§ 2º O arquivamento imediato será aplicado em caso de constatação sumária de inaplicabilidade do procedimento de que trata esta lei, ao caso concreto ou diante da manifesta inexistência de elementos indicativos de possível responsabilidade do Município pelo dano alegado.

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento imediato, o responsável pelo parecer prévio despachará nos autos, desde logo, indicando as diligências necessárias a apurar:

I – a autoria e materialidade do evento danoso;

II – a extensão dos danos e o valor necessário à sua reparação, quando o caso;

III – outros pontos que considere relevante para a elucidação do ocorrido.

§ 4º Servidores das diversas Secretarias deverão colaborar no cumprimento das diligências, na forma do art. 125, inciso V, alínea “c”, da [Lei Complementar Municipal nº 12/2009](#).

§ 5º Finalizada a instrução, os autos serão restituídos ao parecerista, para fins de emissão de juízo conclusivo acerca da conveniência de apresentação de proposta de acordo à vítima do dano.

§ 6º Caso o parecer opine pela formalização de proposta de acordo à vítima do dano, deverá ser providenciada, desde logo, a minuta do respectivo instrumento.

Art. 4º O processo iniciado pela Procuradoria Geral do Município, nas hipóteses de litígios judicializados, será deflagrado por iniciativa do Procurador Jurídico habilitado na respectiva ação, que enviará, ao Procurador Geral, expediente detalhando as razões pelas quais entende ser cabível a formulação de proposta de acordo.

§ 1º Sendo aprovado o pedido pelo Procurador Geral, será formado processo administrativo, cujo trâmite observará as fases dispostas no artigo anterior.

§ 2º Findo o trâmite processual, caso se conclua pela viabilidade da formulação de proposta de acordo, a vítima do dano será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse em transacionar.

Art. 5º Antes de ser apresentada a proposta de acordo à vítima, a respectiva minuta deverá ser aprovada pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral, caso tal competência lhe seja delegada.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Para cumprimento do que dispõem os artigos anteriores, o Município firmará Termo de Acordo com os indenizados, do qual deverá constar, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I – outorga de plena, geral e irrestrita quitação por parte do(a) indenizado(a), em caráter irrevogável e irretratável, com declaração de nada mais ter a reclamar do Município a respeito do evento danoso;

II – compromisso, por parte do(a) indenizado(a), de arcar com os honorários advocatícios de seu(ua) patrono(a) e com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, quando o caso.

Art. 7º Sempre que possível, o procedimento de que trata o art. 4º será adotado previamente à participação do Município em audiências conciliatórias, a fim de que possa ser avaliada a oportunidade na transação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA,
Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2025.

LARI HITZ,
Prefeito